EM TRAMITAÇÃO

TC 72-003.312.11-47

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval. Relevada a ausência de cláusula de atualização monetária em caso de atraso de pagamento. REGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 31, I, 40, d, XIV, Lei 8.666/93. Arts. 170, IX e 179, CF. LC 123/06.

Relatório e voto englobado TC 72.003.162.11-26**.**

2.735ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em conhecer das conclusões alcançadas no relatório de acompanhamento destes autos e em julgar regular o Pregão Presencial 174/2011, relevando as impropriedades constatadas por ausência de prejuízo.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que votou pela impossibilidade de licitar o objeto destes autos por meio de pregão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento processos que tratam do **Edital de Licitação nº 174/2011**, modalidade Pregão Presencial do Tipo Menor Preço Mensal Global, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia externa com fornecimento de enxoval para unidades hospitalares da Autarquia Hospitalar Municipal[1].

São eles: o **TC 72.003.312.11-47,** que cuida do Acompanhamento do referido Edital; e o **TC 72.003.162.11-26** que veicula Representação interposta por Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., questionando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, bem como o critério adotado para reajustamento do contrato, na hipótese de prorrogação, e a ausência de cláusula prevendo pagamento de encargo financeiro em caso de atraso de pagamento por parte da Administração.

No âmbito do **Acompanhamento do Edital**, o apontamento da Auditoria limitou-se ao teor da cláusula 8, subitem 8.3.4.1.1 do Edital, que cuida de exigência de qualificação econômico-financeira, a qual, no seu entender, encontrava-se irregular pela infringência ao art. 31 da Lei 8666/93, que veda a substituição do balanço comercial e demonstrações contábeis do último exercício social por balancetes ou balanços provisórios (fls. 119/122).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no mesmo sentido da Auditoria, além de destacar irregularidade atinente à omissão do Edital quanto à necessidade de compensação financeira a ser aplicada em caso eventual de atraso de pagamento por parte da unidade auditada.

Regularmente intimada, a Autarquia apresentou sua defesa alegando que, em consulta aos técnicos contábeis da Autarquia, houve o entendimento de que a previsão contida no subitem 8.3.4.1 do Edital não reflete substituição nos termos que dispõe o inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93, mas sim, a possibilidade de apresentação de documento hábil contábil oficial e existente para empresas com menos de um ano de abertura, ou seja, balancete ou balanço provisório. Ademais, quanto à apresentação de balanço de abertura com chancela da Junta Comercial, argumenta não ser prática habitual das empresas registrarem Balanço de Abertura no respectivo órgão, sendo que o balancete ou balanço provisório previstos no subitem 8.3.4.1.1 é emitido observando-se os princípios e normas técnicas, estando assinado por contabilista registrado em entidade oficial da classe (CRC). Por derradeiro, no tocante à omissão do edital quanto à compensação financeira que deverá ser aplicada, caso haja atraso de pagamento por parte da unidade auditada, alega que com a edição da Portaria 05/2012 de 05.01.2012, pela Secretaria Municipal de Finanças, publicada no DOC de 07.01.2012, data posterior

[1] - HMIPG – Hospital Municipal Ignácio Proença de Gouvêa; HMCC – Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio; HMAZ – Hospital Municipal Doutor Alexandre Zaio; HMTS – Hospital Municipal Tide Setubal; HMWP – Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula

ao procedimento licitatório em análise, ficou pacificada e disciplinada a matéria, com relação aos procedimentos de ordem financeira e orçamentária, ao qual será dado pleno atendimento nos futuros editais da Autarquia Hospitalar.

Em nova manifestação, não obstante os esclarecimentos prestados, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram as conclusões alcançadas anteriormente.

Por sua vez, no que tange ao processamento da **Representação** proposta pela empresa Guima Conseco Const. Serv. e Com. Ltda., a análise inicial da Auditoria (fls. 80/82 verso) foi no sentido da improcedência da mesma. Não obstante, a sessão pública foi suspensa "sine die" por iniciativa da própria Origem, conforme publicado no DOC de 08.11.11, diante de impugnação ao Edital apresentada pela mesma empresa representante junto à Administração, razão pela qual a análise de eventual medida cautelar de suspensão do certame, por parte desta Relatoria, restou prejudicada (fls. 84).

Após justificativas apresentadas pela Origem quanto ao teor da Representação, no sentido de não assistir razão à mesma, retornaram os autos para nova manifestação da Auditoria, bem como para proceder à análise do novo edital publicado em 24.11.11, que reabriu o certame em tela. No âmbito desta Representação, a conclusão do órgão técnico foi no sentido de que as justificativas apresentadas mostravam-se razoáveis.

Nova documentação foi acrescida aos autos pela Representante, posteriormente, e acolhida nos autos como mera peça informativa, por não inovar a matéria objeto de análise nos autos, nem implicar em novos fatos a dar ensejo á suspensão do certame reaberto (fls. 177).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, procedente apenas em relação à ausência de previsão de atualização monetária em caso de atraso de pagamento.

Intimada a Origem quanto a este aspecto remanescente, informou que, não obstante a omissão constatada, as regras contidas na Portaria 05/2012/Secretaria Municipal de Finanças deverão ser aplicadas ao caso concreto na hipótese de atraso de pagamento, regramento este que pacificou, no âmbito da Municipalidade, a disciplina relacionada aos procedimentos de ordem financeira e orçamentário, com referência expressa nos futuros editais da Autarquia.

Em última manifestação sobre o acrescido, os órgãos técnicos ratificaram suas conclusões anteriores.

No âmbito do Acompanhamento do Edital, pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal pela regularidade do Edital de Pregão em exame e, quanto à Representação, pelo seu conhecimento e improcedência, subsidiando-se nos esclarecimentos prestados pela Origem.

A Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu pela irregularidade do item 8.3.4.1.1 do instrumento convocatório e da omissão quanto à previsão de compensação financeira em caso de atraso no pagamento, pelo que, opinou de igual forma, pelo conhecimento e parcial procedência da Representação.

É o relatório.

V O T O

Os pareceres dos órgãos técnicos acostados no TC 72.003.162.11-26, afastaram qualquer dúvida que pudesse subsistir acerca da legalidade da admissão no certame da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com respaldo nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal e na LC nº 123/2006, bem como quanto à adoção do índice IPC/FIPE para reajuste do contrato, por refletir índice oficial de reajuste de preços, inexistindo, pois, qualquer reparo a ser feito nestes temas em relação ao Edital do Pregão 174/2011.

Por sua vez, quanto à comprovação de qualificação econômico-financeiro das empresas, conforme esclareceu a Origem, a previsão do subitem 8.3.4.1 teve por fim autorizar a apresentação de outro documento contábil oficial, em substituição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, *para as empresas com menos de um ano de abertura*, enquanto alternativa para possibilitar a participação de empresas que ainda não tenham completado seu primeiro exercício fiscal. Considerando que a finalidade da exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nas licitações, é justamente para "..que se comprove a boa situação financeira da empresa...", e esta situação não restou alterada no certame, em meu entender não há justificativa suficiente para invocar ofensa ao disposto no artigo 31 da Lei Federal de Licitações, inexistindo, pois, ilegalidade também neste tópico no Edital ora em julgamento.

Por derradeiro, resta enfrentar o apontamento relacionado à ausência, no Edital, de regra específica atinente à previsão de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, conforme previsão constante no inciso XIV artigo 40, da Lei 8.666/93.

Em meu entender, tal falha pode ser entendida como passível de relevação, vez que, ainda que inexistente regra expressa no Edital, a existência de norma específica definindo tal exigência basta para fazer incidir na relação contratual a obrigação dela decorrente, por força legal. Ademais, conforme esclareceu a Origem, a Portaria 05/2012 de 05.01.2012 posteriormente editada, pacificou e disciplinou a matéria no âmbito municipal, vez que regulamentou os procedimentos de ordem financeira e orçamentária, passando a incidir sobre todos os contratos.

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, **conheço das conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento constante do TC 3.312.11-47 e julgo regular o Pregão 174/2011,** relevando as impropriedades destacadas por ausência de prejuízo. **Quanto ao TC 3.162/11-26, conheço da Representação por presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a improcedente.**